DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4809/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/24216/2016
PROTOCOLO	:	1727761
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 19/2016**
OBJETO DA ATA	:	REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADOS, FREEZER, GELADEIRAS, CÂMARA FRIA, MÁQUINAS DE LAVAR ROUPA, BEBEDOUROS E OUTROS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO PRESENCIAL Nº 44/2016**
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 250.715,00**
SEDE DE APRECIAÇÃO	:	JUÍZO SINGULAR
COMPROMITENTES		• **A.C. JAMBEIRO – SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO – ME** • **JOANA DARC INACIO DA SILVA – MEI**
RELATOR	:	**CONS. IRAN COELHO DAS NEVES**

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1ª FASE. REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADOS, FREEZER, GELADEIRAS, CÂMARA FRIA, MÁQUINAS DE LAVAR ROUPA, BEBEDOUROS E OUTROS. REGULARIDADE E LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DESENVOLVIDO NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL PROSSEGUIMENTO.

Trata-se da análise do procedimento licitatório, modalidade de Pregão Presencial nº 344/2016 que deu origem a Ata de Registro de Preços nº. 19/2016, tendo como fornecedores beneficiários do registro as empresas: A.C. JAMBEIRO – SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO – ME e JOANA DARC INACIO DA SILVA – MEI, cujo objeto é a prestação de serviço de manutenção de ar condicionado, freezer, geladeiras, câmara fria, máquina de lavar roupa, bebedouros e outros.

A unidade de instrução procedeu ao exame dos atos praticados na 1ªfase da contratação e manifestou-se pela regularidade e legalidade desta, consoante análise ANA - 2ICE - 1822/2017, às fls. 345/351.

No mesmo sentido, o Parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 352.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 44/2016 foi instaurado visando a dar suporte jurídico às futuras contratações derivadas da presente Ata de Registro de Preços nº 19/2016, estando acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, da habilitação dos licitantes, das atas e deliberações e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

No tocante a formalização da Ata de Registro de Preços, o objeto do presente certame é a prestação de serviço de manutenção de ar condicionado, freezer, geladeiras, câmara fria, máquina de lavar roupa, bebedouros e outros.

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, com vigência no período de 18/07/2016 a 17/07/2017, conforme cláusula terceira (fl.328).

O extrato da ata de registro de preços em análise firmada em 18/07/2016 foi devidamente publicado na imprensa oficial em 16/08/2016 (fl.342)

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada na Cláusula Décima (fl. 333). E, por fim, os documentos foram encaminhados dentro do prazo previsto no Regimento.

Ao apreciar o feito, o pelo Corpo Técnico concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos seguintes termos (f. 345/351), in verbis:

"Diante do exposto, concluímos:

a) Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 44/2016 realizado pelo Município de Bataguassu (CNPJ Nº 03.576.220/0001-56), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

b) Pela regularidade e legalidade da Ata de Registro de Preços nº 19/2016 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Bataguassu (CNPJ Nº 03.576.220/0001-56) e as empresas A.C. Jambeiro - Serviços de Manutenção - me (CNPJ Nº 13.734.881/0001-16) e Joana Darc Inacio da Silva - mei (CNPJ Nº 17.500.324/0001-91), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno".

Na mesma senda, o douto Ministério Público de Contas exarou Parecer pela regularidade, nos seguintes termos:

'Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque, nos termos do art. 120, I, combinado com 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Pois bem, assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente instrumento contratual foi regularmente formalizado, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial nº. 44/2016 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Por todo o exposto, acolho a manifestação do corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 44/2016 realizado pelo Município de Bataguassu (CNPJ Nº 03.576.220/0001-56), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno;

2 – pela regularidade e legalidade da Ata de Registro de Preços nº 19/2016 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Bataguassu (CNPJ Nº 03.576.220/0001-56) e as empresas A.C. Jambeiro - Serviços de Manutenção - me (CNPJ Nº 13.734.881/0001-16) e Joana Darc Inacio da Silva - mei (CNPJ Nº 17.500.324/0001-91), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno;

3- Pelo retorno destes autos à 2ª ICE para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

4- Pela publicação nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator.